



Boletim de Jurisprudência Contas, nº 6

Sessões de janeiro a dezembro de 2022.

O Boletim de Jurisprudência do TCDF é uma publicação periódica elaborada pela Supervisão de Sistemas de Informação, Legislação e Jurisprudência, da Coordenadoria de Biblioteca, Gestão da Informação e do Conhecimento, com a finalidade de apresentar resumos das teses constantes em decisões desta Corte que se enquadrem em critérios de relevância, reiteração, ineditismo ou controvérsia.

Ressalta-se, todavia, que as informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente na Corte sobre a matéria.

Este boletim informativo não substitui a publicação oficial das decisões. Para um exame mais aprofundado da decisão, sugere-se o acesso aos documentos do processo por meio dos links presentes em cada decisão.

Deseja receber os Boletins de Jurisprudência do Tribunal? [Clique aqui.](#)

CONTAS. LEI ROUANET. FUNDO DE APOIO À CULTURA - FAC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. RESPONSABILIZAÇÃO. MULTA. INABILITAÇÃO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA. PARÂMETROS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

Estudos Especiais realizados em atenção à Decisão nº 2.622/2021, item VII.a, do Processo nº 32.930/2015, acerca da necessidade de se estabelecer critérios mais isonômicos de aplicação de sanções de multa e de inabilitação aos responsáveis omissos na prestação de contas de recursos oriundos do Fundo de Apoio à Cultura (FAC). Após as manifestações da unidade técnica e do Parquet especializado, considerando a importância da matéria para balizar a dosimetria da pena e, com isso, majorar a segurança jurídica na aplicação das normas aos jurisdicionados, o Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu considerar como parâmetros para fins de aplicação de sanções em decorrência de omissão de prestação de contas oriundas de recursos do FAC: a) os critérios dos §§ 2º e 3º do art. 22 da LINDB, assim como os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade; b) a omissão de prestação de contas de recursos oriundos do FAC deve ser considerada, em regra, fato suficiente para ensejar aplicação da multa do art. 56 da LOTCDF, em decorrência de sua natureza e gravidade, por constituir violação direta a normas regulamentares e constitucionais e obstaculizar a comprovação da regular aplicação de recursos públicos, as quais só deverão ser afastadas diante de circunstâncias específicas que afastem a antijuridicidade do fato ou culpa do agente; c) podem ser consideradas circunstâncias atenuantes, no que se refere à determinação do percentual da multa do art. 56 da LOTCDF ou à própria aplicação da sanção,

em observância às diretrizes relativas à prestação de contas de recursos atinentes ao Sistema de Arte e Cultura do DF quanto à simplificação e ao alcance de resultados (Lei Complementar n.º 934/2017): i) comprovação da execução total ou parcial do objeto do ajuste, ponderados com base no valor dos recursos cuja utilização não foi comprovada; ii) prestação de contas extemporânea; iii) comprovada e efetiva ação do responsável (agente/ promotor cultural) para evitar ou minorar as consequências da irregularidade, logo após sua ocorrência ou em função de cumprimento de determinação do TCDF; d) podem ser consideradas circunstâncias agravantes no que se refere à determinação do percentual da multa do art. 56 da LOTCDF a ausência da comprovação da realização total ou parcial do objeto do ajuste, especialmente no que se refere à presença de má-fé e dolo, caso comprovados; e) a existência de antecedentes, especialmente no âmbito do Tribunal, deve ser considerada como critério para fins de definição do percentual da multa do art. 56 da LOTCDF; f) a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança (art. 60 da LOTCDF) deve incidir em casos de especial reprovabilidade, em que as circunstâncias determinem ainda maior intensidade na aplicação das sanções, sendo passível de incidência nos casos em que houver expressa indicação para aplicação mais gravosa do percentual da multa a que alude o art. 56 da LOTCDF; g) a utilização dos parâmetros propostos nas alíneas anteriores dos presentes estudos especiais aplica-se, no que couber, às demais tomadas de contas especiais oriundas na omissão no dever de prestar contas.

Relator:

Inácio Magalhães Filho

Decisão por unanimidade

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5291, de 30/03/2022.

[Proc. nº 8382/2021 - Dec. nº 1127/2022](#)

Decisões relacionadas:

[TCDF: Decisão nº 2622/2021](#)

Legislação relacionada:

[Lei Complementar nº 1/1994, Arts. 56 e 60.](#)

[Lei nº 8313/1991.](#)

[Decreto-lei nº 4657/1942, Art. 22, §§ 2º e 3º.](#)

[Lei nº 13655/2018, Art. 20.](#)

[Lei Orgânica nº 0/1993, Art. 77.](#)

[Resolução nº 296/2016, Art. 6º.](#)

2

CONTAS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. ADEQUAÇÃO.

Ao analisar processo de Tomadas de Contas Especial - TCE, o Tribunal, por unanimidade, decidiu que é indevida a adoção da TCE em substituição à ação regressiva, mormente porque o locus dessa pretensão deve ser necessariamente o Poder Judiciário, como assentou o Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento do Tema 940 da repercussão geral (RE 1.027.633, leading case).

Relator:

Márcio Michel Alves De Oliveira

Decisão por unanimidade

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5297, de 11/05/2022.

[Proc. nº 19135/2015 - Dec. nº 1891/2022](#)

Precedentes externos:

[Decisão STF nº RE 852475 / SP - SÃO PAULO](#)

[Decisão STF nº RE 1027633 / SP - SÃO PAULO](#)

3

CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DOLO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. ALEGAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NECESSIDADE.

Ao analisar alegações de defesa oferecidas por empresa em processo de Tomada de Contas Especial, o Tribunal, por unanimidade, decidiu cientificar a empresa para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres distritais o débito que lhe fora imputado nos autos pois a alegação de boa-fé e ausência de dolo na aludida irregularidade e o fato de a empresa não ter dado causa a eventuais recebimentos indevidos não se mostram suficientes para desobrigar a devolução dos valores recebidos a maior. A partir do momento

que fica constatado o recebimento indevido de valores e, conseqüentemente, o enriquecimento ilícito da empresa pela sua retenção, não há outro encaminhamento a ser adotado senão determinar o ressarcimento do débito apurado na TCE.

Relator:
Inácio Magalhães Filho

Sessão:
ORDINÁRIA nº 5303, de 22/06/2022.

Decisão por unanimidade

[Proc. nº 4551/2021 - Dec. nº 2552/2022](#)

OUTRAS DECISÕES SOBRE CONTAS

[Decisão nº 1272/2022](#)

[Decisão nº 1755/2022](#)

[Decisão nº 1880/2022](#)

[Decisão nº 1791/2022](#)

[Decisão nº 1843/2022](#)

[Decisão nº 2105/2022](#)

[Decisão nº 2087/2022](#)

[Decisão nº 2472/2022](#)